

Bruxelas, 14 de novembro de 2023 (OR. en)

15016/23

Dossiê interinstitucional: 2021/0378(COD)

CODEC 2046 EF 335 ECOFIN 1125 PE 135

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
	 Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
	(Bruxelas, 8 a 9 de novembro de 2023)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, a presidente da <u>Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários</u> (ECON), Irene TINAGLI (S&D, IT), apresentou, em nome da Comissão ECON, uma alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de regulamento em epígrafe, para a qual Pedro SILVA PEREIRA (S&D, PT) tinha elaborado um projeto de relatório. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

15016/23 dvb/CM/dp 1 GIP.INST **PT**

JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 9 de novembro de 2023, o plenário aprovou a alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de regulamento em epígrafe. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa que consta do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

15016/23 dvb/CM/dp 2
GIP.INST **PT**

Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo " " indica uma supressão de texto.

P9_TA(2023)0387

Ponto de acesso único europeu (ESAP): acesso a informações relativamente aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 9 de novembro de 2023, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (COM(2021)0723 – C9-0434/2021 – 2021/0378(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2021)0723),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0434/2021),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 7 de junho de 2022¹,
- Tendo em conta parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de março de 2022²,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 28 de junho de 2023, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 57.º e 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0026/2023),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

¹ JO C 307 de 12.8.2022, p. 4.

² JO C 290 de 29.7.2022, p. 58.

- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

P9 TC1-COD(2021)0378

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 9 de novembro de 2023 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

_

¹ JO C 290 de 29.7.2022, p. 58.

Posição do Parlamento Europeu de 9 de novembro de 2023.

Considerando o seguinte:

(1) Um acesso fácil *e estruturado* aos dados é importante para que os decisores, *os* investidores profissionais e os investidores não profissionais, as organizações não governamentais, as organizações da sociedade civil, as organizações sociais e ambientais, bem como outras partes interessadas na economia e na sociedade possam tomar decisões de investimento fundamentadas, informadas e social e ambientalmente responsáveis que promovam o funcionamento eficiente do mercado. A disponibilização de fontes de informação fiáveis e sistematizadas é igualmente de particular importância para os investigadores e profissionais do meio académico que se dedicam à investigação empírica ou teórica nos mercados financeiros. É igualmente necessário garantir um acesso mais fácil à informação pública, incluindo às informações prestadas a título voluntário, a fim de aumentar as oportunidades de crescimento e visibilidade e inovação das pequenas e médias empresas (PME). A implantação de espaços da União comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, serve o propósito de oferecer um acesso facilitado a fontes de informação fiáveis e sistematizadas desses setores.

Na sua Comunicação de 24 de setembro de 2020, intitulada "Uma União dos Mercados *(2)* de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de ação", ("plano de ação para uma União dos Mercados de Capitais"), a Comissão propôs melhorar o acesso do público às informações financeiras e não financeiras das entidades através da criação de um ponto de acesso único europeu (ESAP, do inglês European single access point). A Comunicação da Comissão, de 24 de setembro de 2020, intitulada "Uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a EU" ("Estratégia de Financiamento Digital") descreveu, em termos gerais, a forma como a União poderia promover a transformação digital do setor financeiro nos próximos anos e, em especial, como promover um financiamento baseado em dados. Posteriormente, na sua Comunicação de 6 de julho de 2021, intitulada "Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável", a Comissão colocou o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro, enquanto meio fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da União, sendo parte integrante do Pacto Ecológico Europeu estabelecido na comunicação da Comissão de 11 de dezembro de 2019.

(3) Para que a transição ecológica da economia da União seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Para o efeito, é necessário melhorar o acesso do público às informações financeiras e não financeiras de entidades como as sociedades, as empresas e as instituições financeiras. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, o ESAP, que permita o acesso eletrónico público a todas as informações pertinentes.

O ESAP deverá permitir ao público um acesso centralizado e fácil às informações sobre as entidades e os seus produtos que sejam tornadas públicas e que sejam pertinentes para os serviços financeiros, os mercados de capitais, a sustentabilidade e a diversidade, excluindo, no entanto, informações relativas à comercialização. O referido acesso é necessário para satisfazer a procura crescente de produtos financeiros diversificados e que sejam passíveis de investimentos relacionados com matérias ambientais, sociais e de governação, e para canalizar capital para esses produtos. O ESAP pretende ser uma plataforma prospetiva que deverá permitir a inclusão de informações públicas pertinentes para os serviços financeiros, os mercados de capitais, a sustentabilidade e a diversidade decorrentes de futuros atos legislativos da União, tais como uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937.

(5) Os investidores, os participantes no mercado, os consultores, o meio académico e o público em geral podem ter interesse em obter informações relevantes para os serviços financeiros, os mercados de capitais, a sustentabilidade e a diversidade, para além das que devem ser tornadas públicas nos termos do direito da União, caso uma entidade torne essas informações acessíveis *ao público*. As PME, em particular, podem querer tornar acessíveis ao público mais informações, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar e diversificar as oportunidades de financiamento. Os participantes no mercado podem também querer facultar mais informações do que as exigidas pelo direito da União. Por conseguinte, o ESAP deverá facultar o acesso às informações com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais, a sustentabilidade e a diversidade que seja tornada pública a título voluntário por qualquer entidade regida pelo direito de um Estado-Membro, se essa entidade optar por tornar essas informações acessíveis no ESAP. Essas informações poderão ser transmitidas a título voluntário, uma vez assegurada a solidez operacional e a eficiência do ESAP, o que, em qualquer caso, teria lugar após a apresentação do relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução, o funcionamento e a eficácia do ESAP. As informações transmitidas a título voluntário deverão ser claramente identificadas como tal

As informações transmitidas a título voluntário deverão ser uniformes no tocante ao *(6)* formato e comparáveis, em termos de substância, valor, utilidade e fiabilidade, às informações transmitidas a título obrigatório. A fim de assegurar uma maior comparabilidade e facilidade de utilização das informações tornadas acessíveis no ESAP a título voluntário, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (ESMA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ (coletivamente designadas por "Autoridades Europeias de Supervisão"), deverão, através do Comité Conjunto, elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem os metadados que acompanham essas informações e, se for caso disso, os formatos ou modelos a utilizar para a preparação dessas informações. O Comité Conjunto deverá também ter em conta eventuais normas existentes na legislação setorial da União correspondente e, em especial, normas especificamente concebidas para as PME.

15016/23 dvb/CM/dp 11 ANEXO GIP.INST **PT**

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- (7) O ESAP não deverá criar novas obrigações de divulgação em termos de conteúdo, devendo, ao invés, basear-se nos requisitos existentes estabelecidos nos atos legislativos da União enumerados no anexo do presente regulamento. É importante evitar a dupla comunicação de informações para evitar impor encargos administrativos e financeiros adicionais às entidades, especialmente as PME.
- (8) As informações de carácter histórico deverão também poder ser incluídas no ESAP, a fim de aumentar a disponibilidade e a comparabilidade das informações. As informações históricas deverão abranger as informações que tenham sido tornadas públicas pelo menos cinco anos antes de ter sido exigida a sua transmissão ao ESAP. A fim de assegurar conjuntos coerentes e completos de informações históricas, a capacidade de tornar informações históricas acessíveis no ESAP deverá continuar a ser uma prerrogativa dos organismos de recolha que sejam órgãos, ou organismos da União.
- (9) O ESAP deverá ser criado com um calendário ambicioso, tomando simultaneamente medidas intercalares para assegurar a sua solidez operacional e eficiência. Em especial, deverá ser concedido tempo suficiente para a implementação técnica do ESAP e para o início da recolha de informações nos Estados-Membros. O desenvolvimento do ESAP deverá ter uma fase inicial de 12 meses, a fim de conceder tempo suficiente aos Estados-Membros e à ESMA para criar a infraestrutura informática e testá-la com base na recolha de um número limitado de fluxos de informação. Subsequentemente, o desenvolvimento do ESAP deverá incorporar gradualmente, ao longo do tempo, um número adicional de fluxos de informação e funcionalidades, a um ritmo que permita um desenvolvimento sólido e eficiente do ESAP. O funcionamento do ESAP deverá ser avaliado regularmente ao longo da sua implementação e do seu funcionamento, a fim de permitir eventuais ajustamentos para satisfazer as necessidades dos seus utilizadores e assegurar a sua eficiência técnica.

(10) As informações a tornar acessíveis ao público no ESAP deverão ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas, ou por organismos de recolha designados para recolher informações que sejam transmitidas pelas entidades a título voluntário. A fim de assegurar o funcionamento *pleno e* eficiente *em termos de custos* do ESAP, os organismos de recolha deverão disponibilizar a informação ao ESAP de forma automatizada, através de uma interface de programação de aplicações única. Os organismos de recolha deverão utilizar, na medida do possível, os procedimentos e as infraestruturas de recolha de informações existentes, a nível da União e a nível nacional, para a transmissão de informações ao ESAP sem demora injustificada. Não deverá existir qualquer obrigação de tornar as informações acessíveis no ESAP antes de essas informações serem tornadas públicas nos termos dos atos legislativos setoriais da União aplicáveis. Para efeitos de tornar as informações acessíveis no ESAP, os organismos de recolha deverão conservar as informações transmitidas pelas entidades ou geradas pelos próprios organismos de recolha, a menos que o direito da União já preveja mecanismos de conservação alternativos adequados. Os organismos de recolha não deverão ser obrigados a criar novos mecanismos de conservação quando for possível recorrer a mecanismos nacionais ou da União existentes para efeitos de conservação de informações. Os Estados--Membros deverão designar pelo menos um organismo de recolha para a recolha das informações transmitidas pelas entidades a título voluntário, os quais poderão ser os organismos que recolhem as informações transmitidas pelas entidades a título obrigatório.

(11) A fim de obter um funcionamento eficiente em termos de custos, os organismos de recolha deverão poder delegar as suas funções num terceiro. Essa delegação deverá estar sujeita a salvaguardas adequadas e não deverá ser exercida de forma a que o organismo de recolha se torne um mero endereço postal. Não deverá ser possível delegar a função de tomar uma decisão discricionária de rejeitar ou suprimir informações manifestamente inadequadas, abusivas ou fora do âmbito de aplicação do presente regulamento. No entanto, tal não impede um delegado de proceder a essa rejeição ou remoção nos termos de uma decisão discricionária tomada pelo organismo de recolha.

(12)Para que as informações tornadas acessíveis ao público no ESAP possam ser utilizadas digitalmente, as entidades deverão disponibilizá-las num formato que permita a extração de dados ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. Os formatos que permitem a extração de dados não exigem necessariamente que as informações estejam estruturadas de modo a serem legíveis por máquina, ao passo que os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de maneira a que as aplicações informáticas possam facilmente identificar, reconhecer e extrair dados específicos, designadamente o enunciado de um facto e a estrutura interna desses dados. Ambos os formatos deverão ser abertos, para permitir uma utilização tão ampla quanto possível. Entende-se por formatos abertos os formatos que sejam independentes das plataformas e sejam disponibilizados ao público sem qualquer restrição que impeça a reutilização das informações neles contida. As Autoridades Europeias de Supervisão deverão elaborar, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de execução para apresentação à Comissão, especificando as características dos formatos legíveis por máquina e dos formatos que permitam a extração de dados, tendo em conta a evolução das tendências ou normas tecnológicas. Com vista a garantir que as entidades prestem as informações no formato correto e a resolver quaisquer potenciais problemas técnicos que possam encontrar, os organismos de recolha deverão realizar validações automatizadas, nos termos do presente regulamento, e, quando necessário, prestar assistência às entidades que prestem informações.

- (13)As entidades que transmitam informações e metadados aos organismos de recolha deverão continuar a ser responsáveis pela exatidão e completude da informação na língua em que tenha sido transmitida e pela fiabilidade dessas informações e metadados. Em conformidade com os princípios da minimização e da proteção dos dados, as entidades deverão assegurar que não sejam incluídos dados pessoais nas informações prestadas, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as atividades económicas das entidades, incluindo nos casos em que o nome da entidade corresponda ao nome do proprietário. Caso as informações transmitidas contenham dados pessoais, as entidades deverão garantir que, para efeitos de divulgação desses dados, possa ser invocado um dos motivos de tratamento lícito previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (14) O objetivo da ESMA é proteger o interesse público, contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro, em prol da economia da União, dos seus cidadãos e das suas empresas. Neste contexto, a ESMA *contribui* especificamente para garantir a integridade, a transparência, a eficiência e o bom funcionamento dos mercados financeiros. Uma das suas atribuições é melhorar a proteção dos investidores. Assim, deverá ser confiada à ESMA a função de criar e assegurar o funcionamento do ESAP.

dvb/CM/dp

15016/23 16 **ANEXO GIP.INST** PT

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (15) A fim de permitir que as entidades e o público identifiquem os organismos de recolha que facultam informações ao ESAP, a ESMA deverá publicar no seu sítio Web uma lista dos organismos de recolha e manter essa lista atualizada. Se for necessário fazer alterações à lista, essas deverão ser feitas num prazo tão curto quanto possível.
- O ESAP poderá estar sujeito a violações da confidencialidade, a riscos de integridade e a riscos relacionados com a sua própria disponibilidade e e com a disponibilidade das informações nele tratadas. Entre esses riscos contam-se acidentes, erros, ataques deliberados e acontecimentos naturais, os quais devem ser reconhecidos como riscos operacionais. A ESMA e os organismos de recolha deverão aplicar políticas adequadas e proporcionadas, incluindo reexames regulares, para garantir que o ESAP proteja as informações tratadas e funcione respeitando os mais rigorosos padrões.
- (17) A fim de pesquisar, encontrar, extrair e utilizar dados mais facilmente, a ESMA deverá assegurar que o ESAP ofereça um conjunto de funcionalidades, incluindo uma função de pesquisa, um serviço de tradução automática e a possibilidade de extrair informações, bem como funcionalidades de acessibilidade eletrónica concebidas para pessoas com deficiência visual e pessoas com deficiência e necessidades específicas em termos de acesso. As funções de pesquisa deverão ser disponibilizadas em todas as línguas oficiais da União e assentar, pelo menos, nos metadados facultados nos termos dos atos legislativos da União enumerados no anexo do presente regulamento. A interface do utilizador e a função de pesquisa do ESAP deverão ser concebidas de forma a serem de utilização tão fácil quanto possível, com um elevado grau de comparabilidade de dados, e que sirva um vasto leque de utilizadores potenciais, tais como investidores profissionais e investidores não profissionais, instituições académicas e organizações da sociedade civil.

A utilização e reutilização das informações acessíveis publicamente no ESAP pode (18) melhorar o funcionamento do mercado interno e promover o desenvolvimento de novos servicos que combinem e utilizem essas informações. Assim, é necessário, caso se justifique por razões de interesse público, permitir a utilização e reutilização das informações *acessíveis* no ESAP para fins diferentes daqueles para os quais as informações foram preparadas. Essa utilização e reutilização de informações deverá, no entanto, respeitar condições objetivas e não discriminatórias. *Ademais*, deverão aplicar-se, quando adequado, condições equivalentes às estabelecidas em licenças-tipo abertas na aceção da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, permitindo o acesso, a utilização, a modificação e a partilha de dados e conteúdos por qualquer pessoa para qualquer fim. As entidades que transmitam as suas informações a um organismo de recolha para serem tornadas acessíveis no ESAP não deverão limitar a utilização e reutilização dessas informações para fins regulamentares e não comerciais com base num direito sui generis, sem prejuízo da legislação da União em matéria de direitos de autor e outros direitos conexos. Nem a ESMA nem os organismos de recolha deverão assumir qualquer responsabilidade pelo acesso, pela utilização ou pela reutilização das informações acessíveis no ESAP, sem prejuízo dos princípios da responsabilidade extracontratual estabelecidos no artigo 340.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

15016/23 dvb/CM/dp 18 ANEXO GIP.INST **PT**

Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

(19) As informações disponibilizadas ao ESAP deverão ser tornadas acessíveis ao público de forma tempestiva. Por conseguinte, as informações facultadas pelos organismos de recolha ao ESAP deverão ser tornadas acessíveis no ESAP sem demora injustificada e, em qualquer caso, num prazo tão curto quanto possível. A fim de assegurar uma qualidade uniforme das informações, os organismos de recolha deverão efetuar validações automatizadas e rejeitar as informações transmitidas caso não respeitem os requisitos necessários. As validações automatizadas não deverão dizer respeito ao conteúdo das informações. Para além das validações automatizadas, os organismos de recolha deverão rejeitar ou suprimir informações se considerarem, por exemplo após as terem recebido de uma parte interessada, que as mesmas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, ou que incluem conteúdo manifestamente inadequado ou abusivo. Os organismos de recolha não são obrigados a verificar manual ou automaticamente se as informações são ou não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento ou se são manifestamente inadequadas ou abusivas. As entidades deverão continuar a ser responsáveis pelo conteúdo. As outras obrigações impostas aos organismos de recolha for força de outras disposições do direito da União ou do direito nacional não são afetadas pelo presente regulamento.

(20) O ESAP deverá proporcionar aos utilizadores um acesso gratuito e não discriminatório às informações e dar-lhes a possibilidade de pesquisar, aceder e descarregar as informações a partir do ESAP. Contudo, para proteger a ESMA de encargos financeiros excessivos em relação aos custos incorridos *por* satisfazer as necessidades de *eventuais* utilizadores intensivos, a ESMA deverá ser autorizada a gerar receitas. Por conseguinte, em derrogação do princípio segundo o qual as informações deverão ser acessíveis gratuitamente, a ESMA deverá ser autorizada a impor taxas por serviços específicos, incluindo por serviços com elevados custos de manutenção *ou de apoio* devido a pesquisas e a descarregamentos de grandes volumes de informação ou devido a acessos muito frequentes a informações tornadas acessíveis no ESAP, sobretudo se tais informações se destinarem a fins comerciais. As eventuais taxas aplicadas não devem, contudo, exceder os custos incorridos pela ESMA para prestar os referidos serviços específicos. As taxas cobradas deverão ser utilizadas para o funcionamento global do ESAP. Não deverão ser impostas quaisquer taxas a determinados utilizadores, inclusive instituições académicas e organizações da sociedade civil. O cálculo das taxas deverá ser transparente e baseado em princípios claros.

- (21) A fim de promover a inovação baseada em dados no setor financeiro, ajudar a integrar os mercados de capitais na União , canalizar os investimentos para atividades sustentáveis e proporcionar ganhos de eficiência aos consumidores e às empresas, o ESAP deverá melhorar o acesso às informações *públicas* que *possam conter* dados pessoais. No entanto, o ESAP deverá melhorar o acesso apenas aos dados pessoais que estejam contidos em informações tornadas públicas por força de uma obrigação legal ou, caso essas informações sejam tornadas públicas voluntariamente, aos dados pessoais que sejam tratados com um fundamento lícito nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 . Em qualquer tratamento de dados pessoais no contexto de tornar informações acessíveis no ESAP, a ESMA, enquanto responsável pelo tratamento de dados do ESAP, e os organismos de recolha deverão zelar pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. As entidades que efetuam a transmissão deverão ser responsáveis pela identificação da presença de quaisquer dados pessoais nas informações transmitidas e pelo tratamento desses dados pessoais com base num dos motivos de tratamento lícito previstos no Regulamento (UE) 2016/679. As informações acompanhadas por metadados que especifiquem que as mesmas contêm dados pessoais não deverão ser conservadas pelos organismos de recolha ou pelo ESAP durante mais tempo do que o necessário e, em todo o caso, nunca por um período superior a cinco anos, salvo indicação em contrário nos atos legislativos da União enumerados no anexo do presente regulamento.
- (22) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu *observações formais* em 19 de janeiro de 2022.
- (23) O Banco Central Europeu emitiu o seu parecer em 7 de junho de 20229.

15016/23 dvb/CM/dp 21 ANEXO GIP.INST **PT**

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁹ JO C 307 de 12.8.2022, p. 3.

- A fim de reforçar e manter a confiança do público no ESAP e de proteger cada entidade de alterações indevidas das suas informações, os organismos de recolha deverão garantir a integridade dos dados e a credibilidade da fonte das informações transmitidas pelas entidades. Mais especificamente, os organismos de recolha deverão assegurar níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações transmitidas pelas entidades para serem disponibilizadas ao ESAP e nele tornadas acessíveis. A não rejeição das informações significa que a entidade deverá dispor de uma garantia razoável de que a sua transmissão foi concluída e de que o destinatário tem prova da identidade da entidade. Para cumprir esses objetivos, pode ser utilizado um selo eletrónico qualificado. , tal como definido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho 10. Um identificador de entidade jurídica específico, se disponível, deverá constituir uma característica obrigatória da informação transmitida.
- (25) Para que as informações no ESAP sejam comparáveis ao longo do tempo, os utilizadores deverão ter acesso também a informações passadas, incluindo informações históricas.

 Salvo disposição em contrário nos atos legislativos da União enumerados no anexo do presente regulamento, o ESAP deverá facultar o acesso às informações durante um período de tempo razoável. Para o efeito, a ESMA deverá assegurar que não sejam conservados nem tornados acessíveis no ESAP dados pessoais durante mais tempo do que o exigido pelo direito da União e, em todo o caso, nunca por um período superior a cinco anos, salvo indicação em contrário nos atos legislativos da União abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

15016/23 dvb/CM/dp 22 ANEXO GIP.INST **PT**

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

(26) Os organismos de recolha deverão informar a ESMA de quaisquer dificuldades práticas significativas identificadas no que respeita ao exercício das suas funções. A ESMA, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, deverá acompanhar o funcionamento do ESAP e publicar um relatório anual sobre o mesmo, com o objetivo de garantir a transparência relativamente a potenciais problemas e que possam ser adotadas medidas adequadas, se necessário. A elaboração do relatório anual sobre o funcionamento do ESAP pela ESMA, em cooperação estreita com a EBA e a EIOPA, contribuirá igualmente para assegurar a participação das autoridades competentes e a consulta de outras partes interessadas através do grupo de trabalho ad hoc, grupo ou comité, consoante adequado, a criar pela ESMA.

(27) Dada a relevância do relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a implementação, o funcionamento e a eficácia do ESAP para a eventual adoção de um ato delegado para adiar a inclusão no ESAP de informações cuja transmissão aos organismos de recolha ainda não seja exigida nos termos do presente regulamento em aplicação da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹⁺ e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹²⁺⁺, é importante que a Comissão utilize os relatórios anuais sobre o funcionamento do ESAP elaborados pela ESMA e proceda às consultas adequadas dos organismos de recolha e dos grupos de peritos pertinentes, nomeadamente o grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários. O Parlamento Europeu e o Conselho deverão, sempre que o considerem adequado, dispor de amplas oportunidades para debater o relatório da Comissão.

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L 2023/..., ..., ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/.../oj).

15016/23 dvb/CM/dp 24
ANEXO GIP.INST PT

⁺ JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 43/23 (2021/0379(COD)) e inserir na nota de rodapé correspondente o número, a data de adoção e a referência de publicação dessa diretiva.

Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L 2023/..., ..., ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj).

⁺⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 44/23 (2021/0380(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento.

(28) A fim de adiar, se necessário, a inclusão no ESAP de determinadas informações que deverão ser tornadas acessíveis no ESAP, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à data a partir da qual essas informações deverão ser transmitidas para fins de acessibilidade no ESAP. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹³ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(29) A fim de assegurar o tratamento harmonioso das informações recebidas ou elaboradas pelos organismos de recolha e disponibilizadas ao ESAP, é necessário estabelecer determinados requisitos *claros e pormenorizados* para especificar o formato e os metadados dessas informações e os organismos de recolha que deverão recolhê-las. Com vista a garantir a qualidade das informações transmitidas ao ESAP pelos organismos de recolha, é também necessário definir as características das validações automatizadas a efetuar no que respeita a cada ponto das informações transmitidas pelas entidades aos organismos de recolha, *incluindo* as características do selo eletrónico qualificado que deve acompanhar as referidas informações, quando exigido pelas autoridades de recolha. Para assegurar a utilização e a reutilização de dados no ESAP, é necessário criar uma lista das licenças-tipo abertas designadas. A fim de facilitar a pesquisa, localização *e* extração de dados atempadas, é igualmente necessário definir as características da interface de programação de aplicações e dos metadados a implementar. *Deverão também* ser aplicados requisitos adicionais relativos a uma função de pesquisa eficiente, como o identificador de entidade jurídica específico da entidade, a classificação do tipo de informação transmitida pela entidade e a dimensão, por categoria, das entidades. Para o efeito, as Autoridades Europeias de Supervisão deverão, através do Comité Conjunto, elaborar projetos de normas técnicas de execução . Ao elaborarem as normas técnicas de execução, as Autoridades Europeias de Supervisão, através do Comité Conjunto, deverão consultar previamente os organismos de recolha e analisar, em especial, os potenciais custos e beneficios associados. Além disso, a ESMA deverá poder elaborar projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas. Esses projetos de normas técnicas de execução permitiriam um acesso global e interoperável às informações das entidades. No que respeita às normas técnicas de execução relativas às informações sobre sustentabilidade, as Autoridades Europeias de Supervisão, por intermédio do Comité Conjunto, deverão articular-se com o EFRAG na elaboração desses projetos de normas. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar as referidas normas técnicas de execução por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE, do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

(30) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, contribuir para a integração dos serviços financeiros e dos mercados de capitais da União, proporcionando um acesso centralizado e fácil às informações sobre as entidades e os seus produtos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(31) O ESAP é a primeira ação do novo plano de ação para uma União do Mercado de Capitais e uma realização concreta da Estratégia de Financiamento Digital. O ESAP é, por conseguinte, um grande projeto de interesse europeu comum no domínio das finanças digitais. Por esse motivo, deverá ser solicitado o maior financiamento possível ao Programa Europa Digital, criado pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, em especial durante as fases iniciais de desenvolvimento do ESAP, em consonância com os montantes apresentados no documento de trabalho dos serviços da Comissão de 25 de novembro de 2021. Esses fundos são atribuídos à Comissão durante as fases iniciais do desenvolvimento do ESAP, com vista a assegurar que a ESMA seja o proprietário final de quaisquer ativos resultantes. Uma vez esgotada a contribuição do Programa Europa Digital, o financiamento do ESAP deverá seguir o modelo previsto para o financiamento da ESMA até 31 de dezembro de 2027. As contribuições das autoridades competentes ao abrigo desse modelo de financiamento não deverão exceder um total de 6 968 000 EUR. No entanto, a afetação de financiamento pelos Estados-Membros não depende de uma eventual superação das estimativas de custos apresentadas no documento de trabalho dos serviços da Comissão de 25 de novembro de 2021. O financiamento do ESAP após dezembro de 2027 deverá ser discutido no âmbito do processo orçamental adequado no contexto do próximo quadro financeiro plurianual, aquando da avaliação da adequação de uma maior contribuição do orçamento da União,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

15016/23 dvb/CM/dp 28 ANEXO GIP.INST **PT**

Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

Artigo 1.º

Ponto de acesso único europeu

- 1. Até ... [42 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA cria e faz funcionar um ponto de acesso único europeu (ESAP) que permita um acesso eletrónico centralizado às seguintes informações:
 - a) Informações tornadas públicas nos termos *dos atos legislativos da União* enumerados no anexo *ou* de *quaisquer outros atos* juridicamente *vinculativos* da União que *prevejam* um acesso eletrónico centralizado a informações *no* ESAP;
 - b) Informações que qualquer entidade regida pelo direito de um Estado-Membro decida tornar acessíveis no ESAP a título voluntário, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e que sejam referidas nos atos legislativos da União enumerados no anexo ou em quaisquer outros atos juridicamente vinculativos da União que prevejam o acesso eletrónico centralizado às informações no ESAP.

- 2. As informações referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo não podem ser transmitidas aos organismos de recolha para efeitos de serem tornadas acessíveis no ESAP antes da data de aplicação do requisito de transmissão dessas informações, tal como previsto nos atos legislativos da União enumerados no anexo ou em quaisquer outros atos juridicamente vinculativos da União que prevejam o acesso eletrónico centralizado às informações no ESAP.
- 3. Os organismos de recolha que sejam órgãos, ou organismos da União podem disponibilizar ao ESAP informações históricas a partir da data de aplicação do requisito de transmissão das informações ao ESAP, tal como previsto nos atos legislativos da União enumerados no anexo ou em quaisquer outros atos juridicamente vinculativos da União que prevejam o acesso eletrónico centralizado às informações no ESAP.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Entidade", qualquer pessoa singular ou coletiva:
 - (a) Que seja obrigada a *transmitir as* informações referidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), a *um organismo de recolha*; ou
 - (b) Que transmita *informações* a um organismo de recolha a título voluntário, nos termos do artigo 1.°, n.° 1, alínea b), para que essas informações sejam tornadas acessíveis no ESAP;
- "Organismo de recolha", *um* órgão, ou organismo da União ou um órgão, autoridade ou registo público nacionais, designado como tal nos termos de qualquer dos atos *legislativos* da União nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ou designado como tal por um Estado-Membro nos termos do artigo 3.º, n.º 2;
- 3) "Formato que permite a extração de dados", qualquer formato aberto, na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva (UE) 2019/1024, amplamente utilizado ou exigido por lei, que permita a extração de dados por máquina e seja legível pelo homem;
- 4) "Formato legível por máquina", um formato *legível por máquina* na aceção do artigo 2.°, ponto 13, da Diretiva (UE) 2019/1024;
- 5) "Selo eletrónico qualificado", um selo eletrónico qualificado na aceção do artigo 3.°, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

- 6) "Interface de programação de aplicações", um conjunto de funções, procedimentos, definições e protocolos que permite a comunicação máquina-máquina e o intercâmbio contínuo de dados;
- "Metadados", informações estruturadas que facilitam a extração, utilização ou gestão de um recurso de informação, incluindo através da descrição, explicação ou localização da fonte da referida informação;
- 8) "Dados pessoais", os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;
- "Informações históricas", as informações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), que tenham sido tornadas públicas menos de cinco anos antes da data de aplicação do requisito de transmissão dessas informações ao ESAP;
- 10) "Comité Conjunto", o comité a que se refere o artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, o artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e o artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 3.º

Transmissão voluntária de informações

1. A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], uma entidade pode transmitir as informações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), ao organismo de recolha do Estado-Membro em que a entidade tem a sua sede social, para efeitos de tornar essas informações acessíveis no ESAP.

Ao transmitir essas informações *ao organismo de recolha*, a entidade :

a) Assegura que as informações sejam acompanhadas de metadados que especifiquem que as informações são tornadas acessíveis no ESAP a título voluntário;

- b) Assegura que as informações sejam acompanhadas de metadados que especifiquem se as informações contêm dados pessoais;
- c) Assegura que as informações sejam acompanhadas dos metadados necessários ao funcionamento da função de pesquisa do ESAP a que se refere o artigo 7.º, n.º 3;
- d) Utiliza um formato que permita a extração de dados para transmitir as informações;
- e) Assegura que as informações transmitidas sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 1, alínea b);
- f) Assegura que não sejam incluídos dados pessoais nas informações, salvo se os dados pessoais forem exigidos pelo direito da União ou pelo direito nacional ou constituírem um elemento necessário das informações sobre as atividades económicas da entidade.
- 2. Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro designa pelo menos um organismo de recolha para a recolha das informações transmitidas a título voluntário e notifica a ESMA dessa designação.
- 3. As Autoridades Europeias de Supervisão criadas pelos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de execução para especificar o seguinte:
 - a) Os metadados *que acompanham* as informações transmitidas *nos termos do n.º 1*;
 - b) **Se aplicável,** os formatos **ou modelos** específicos a utilizar para **transmitir as** informações **nos termos do n.º 1**.

4. Ao elaborarem as normas técnicas de execução a que se refere o n.º 3, as Autoridades Europeias de Supervisão têm em conta eventuais normas já existentes nos atos legislativos setoriais da União correspondentes e, em especial, quaisquer normas especificamente concebidas para as PME.

As Autoridades Europeias de Supervisão apresentam à Comissão os projetos de normas técnicas de execução até ... [48 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

As Autoridades Europeias de Supervisão, através do Comité Conjunto, adotam orientações destinadas às entidades, a fim de assegurar que os metadados transmitidos sejam corretos, incluindo as condições para a inclusão de dados pessoais nas transmissões voluntárias.

5. Caso as informações a que se refere o n.º 1 contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que o *eventual* tratamento *desses dados tenha* por base um dos motivos de tratamento lícito enumerados no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 ■ . O presente regulamento não cria uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais ■ .

Artigo 4.º

Lista dos organismos de recolha

A ESMA publica *no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a)*, uma lista dos organismos de recolha *que contenha* o *localizador uniforme de recursos* de cada organismo de recolha.

A ESMA assegura que essa lista seja mantida atualizada e notifica a Comissão de quaisquer alterações a essa lista.

Artigo 5.°

Funções dos organismos de recolha e responsabilidades das entidades

- 1. Os organismos de recolha *devem*:
 - a) Recolher as informações transmitidas pelas entidades;
 - b) Conservar as informações transmitidas pelas entidades ou geradas pelos próprios organismos de recolha e, se for caso disso, utilizar os procedimentos e infraestruturas existentes para a conservação de informações;
 - c) Efetuar validações *técnicas* automatizadas *relativamente às* informações transmitidas *pelas entidades* para verificar se estas cumprem os seguintes requisitos:
 - i) são transmitidas num formato que permite a extração de dados ou, se for caso disso, no formato legível por máquina especificado em qualquer dos atos *legislativos* da União *nos termos do* artigo 1.º, n.º 1, alínea a), nos termos do qual as informações são transmitidas ,
 - ii) os metadados *das informações*, especificados nos termos do n.º *10*, alínea e), do presente artigo e, se aplicável, do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), estão disponíveis e completos,
 - iii) são acompanhadas de um selo eletrónico qualificado, quando exigido;

- d) Não impor condições à utilização e reutilização das informações acessíveis no ESAP, para além das condições que correspondem às estabelecidas nas licenças-tipo abertas, como referido no artigo 9.°;
- e) Implementar a interface de programação de aplicações e disponibilizar ao ESAP, gratuitamente e dentro dos prazos aplicáveis, as informações, os metadados dessas informações e, quando *exigido*, o selo eletrónico qualificado;
- f) Na medida em que tal se insira no âmbito da competência técnica do organismo de recolha, prestar assistência às entidades que transmitam as informações em relação, pelo menos, aos processos de transmissão, de rejeição e de nova transmissão;
- g) Assegurar que as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, fiquem disponíveis para o ESAP durante pelo menos 10 anos, salvo disposição em contrário nos atos *legislativos da União nos termos do* artigo 1.º, n.º 1, alínea a).

Para efeitos da alínea g) do primeiro parágrafo do presente número, e nos termos dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, os organismos de recolha tomam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que, caso os metadados que acompanham as informações transmitidas se refiram a quaisquer dados pessoais, as informações não sejam conservadas para efeitos de disponibilização ao ESAP, nem para efeitos de serem tornadas acessíveis no ESAP, por um período superior a cinco anos, salvo disposição em contrário dos atos legislativos da União nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

- 2. Os organismos de recolha *podem* rejeitar as informações transmitidas pelas entidades sempre que as informações sejam manifestamente inadequadas ou abusivas ou estejam fora do âmbito das informações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1.
 - Os organismos de recolha removem as informações tornadas acessíveis no ESAP que considerem manifestamente inadequadas, abusivas ou fora do âmbito das informações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1.
- 3. Os organismos de recolha rejeitam as informações transmitidas pelas entidades sempre que as validações automatizadas a que se refere o n.º 1, alínea c), do presente artigo, revelem que as informações não cumprem os requisitos estabelecidos nessa alínea, ou, se for o caso, com base em notificações recebidas nos termos do artigo 10.º, n.º 2.

- 4. Os organismos de recolha notificam as entidades da rejeição ou da remoção das informações e das razões que lhe estão subjacentes num prazo razoável.
- 5. Se as informações transmitidas por uma entidade nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), forem rejeitadas ou removidas por um organismo de recolha, a entidade corrige e volta a transmitir as informações, sem demora injustificada. O organismo de recolha notifica a ESMA em caso de rejeição, remoção ou substituição das informações nos termos do n.º 2 do presente artigo.

As entidades podem *optar por* transmitir informações apenas uma vez *e a um único organismo* de recolha. *A transmissão e qualquer eventual nova transmissão de informações, juntamente com os metadados que as acompanham, são feitas ao mesmo organismo de recolha.*

- 6. As entidades são responsáveis pela completude e exatidão das informações na língua em que são transmitidas e pelos metadados pertinentes que acompanham as informações que transmitem aos organismos de recolha. Em especial, as entidades são responsáveis pela identificação da inclusão de dados pessoais nas informações que transmitem ao organismo de recolha, juntamente com os metadados pertinentes que acompanham as informações, indicando se as informações contêm dados pessoais.
- 7. No que respeita às informações abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os organismos de recolha não podem exercer o direito do fabricante de uma base de dados referido no artigo 7.°, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, de um modo que impeça ou restrinja a utilização e reutilização do conteúdo de uma base de dados nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

As condições estabelecidas no acordo de delegação asseguram que o delegado:

- a) Não esteja em situação de conflito de interesses;
- b) Não utilize as informações obtidas de forma abusiva ou anticoncorrencial ou para outros fins que não os previstos no acordo de delegação;
- c) Garante a proteção das informações, nos termos do artigo 6.º, no que diz respeito às funções delegadas;
- d) Informa regularmente o organismo de recolha sobre o desempenho global das funções delegadas;
- e) Informa sem demora injustificada o organismo de recolha de qualquer situação de não desempenho de uma função delegada.

O organismo de recolha continua a ser responsável por quaisquer funções que delegue, incluindo a disponibilização à ESMA de todas as informações de que a ESMA necessite relativamente a uma função delegada.

A responsabilidade do organismo de recolha não é afetada pelo facto de o organismo de recolha ter delegado funções a terceiros. O organismo de recolha não pode delegar as suas funções a ponto de já não poder ser considerado organismo de recolha.

O organismo de recolha assegura que qualquer delegação de funções seja exercida de forma eficiente em termos de custos e que, na medida do possível, a delegação seja utilizada para permitir que os procedimentos e infraestruturas de recolha existentes continuem a aplicar-se para efeitos do ESAP.

O organismo de recolha notifica a ESMA de todos os acordos de delegação que celebra.

9. Os organismos de recolha asseguram níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações transmitidas pelas entidades para serem tornadas acessíveis no ESAP. A fim de assegurar os referidos níveis, os Estados-Membros podem autorizar os organismos de recolha a exigir que as informações transmitidas pelas entidades sejam tornadas acessíveis no ESAP acompanhadas de um selo eletrónico qualificado.

- 10. As Autoridades Europeias de Supervisão elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de execução para especificar os seguintes elementos:
 - a) O modo como as validações *técnicas* automatizadas a que se refere o n.º 1, alínea *c)*, *do presente artigo*, devem ser efetuadas para cada tipo de informação transmitida pelas entidades;
 - b) As características do selo eletrónico qualificado previsto no n.º 1, alínea *c*), subalínea iii), *e no n.º 9 do presente artigo*;
 - c) As licenças-tipo abertas a que se refere o n.º 1, alínea *d*), *do presente artigo*;
 - d) As características da interface de programação de aplicações a implementar nos termos do n.º 1, alínea *e*), *do presente artigo*;
 - e) As características dos metadados necessários para a função de pesquisa ESAP a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, os metadados referidos no n.º 6 do presente artigo e quaisquer outros metadados necessários ao funcionamento do ESAP;
 - f) Os prazos a que se refere o n.º 1, alínea e), do presente artigo;
 - g) A lista indicativa e as características de formatos aceitáveis como formatos que permitam a extração de dados e formatos legíveis por máquina, como referido no n.º 1, alínea c), subalínea i), do presente artigo.

- 11. Ao elaborarem os projetos de normas técnicas de execução a que se refere o n.º 10, as Autoridades Europeias de Supervisão têm em conta eventuais normas já existentes nos atos legislativos setoriais da União correspondentes e, em especial, as normas especificamente concebidas para as pequenas e médias empresas.
 - As Autoridades Europeias de Supervisão apresentam à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, d*o artigo 15.º do Regulamento (*UE) n.º 1094/2010 e d*o artigo 15.º do Regulamento (*UE) n.º 1095/2010.

- 12. Os organismos de recolha que são órgãos ou organismos da União que disponibilizem informações históricas ao ESAP nos termos do artigo 1.º, n.º 3, têm de:
 - a) Preparar essas informações num formato que permite a extração de dados;
 - b) Acompanhar essas informações de metadados que especifiquem o seguinte:
 - i) os nomes da entidade,
 - ii) o tipo de informação, classificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c),
 - iii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da entidade, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b);
 - c) Especificar que se trata de informações históricas.

Em derrogação do n.º 1, alínea g), do presente artigo, as informações históricas não podem ser tornadas acessíveis no ESAP durante mais de cinco anos.

Artigo 6.º

Cibersegurança

A ESMA estabelece uma política de segurança informática eficaz e proporcionada para o ESAP e assegura níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações tornadas acessíveis no ESAP e da proteção dos dados pessoais. A ESMA pode proceder a revisões periódicas da política de segurança informática do ESAP e da sua situação em matéria de cibersegurança, tendo em conta a evolução das tendências e os desenvolvimentos mais recentes em matéria de cibersegurança na União e a nível internacional.

Artigo 7.º

Funcionalidades do ESAP

- 1. A ESMA assegura que o ESAP tenha pelo menos as seguintes funcionalidades:
 - a) Um portal Web com uma interface intuitiva, que tenha em conta as necessidades de acesso das pessoas com deficiência, a fim de facultar o acesso às informações no ESAP em todas as línguas oficiais da União;
 - b) Uma API que possibilite um acesso fácil às informações no ESAP;
 - c) Uma função de pesquisa em todas as línguas oficiais da União;
 - d) Um visualizador de informações;

- e) Um serviço de tradução automática das informações extraídas;
- f) Um serviço de descarregamento, incluindo o descarregamento de grandes quantidades de dados;
- g) Um serviço de notificação para avisar os utilizadores de quaisquer novas informações no ESAP;
- h) A apresentação de informações transmitidas a título voluntário nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), de modo a que:
 - i) possam ser distinguidas claramente das informações transmitidas a título obrigatório nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a),
 - ii) se for caso disso, os utilizadores sejam informados de que as informações não cumprem necessariamente todos os requisitos aplicáveis às informações transmitidas a título obrigatório nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e que não serão necessariamente atualizadas ao longo do tempo.
- 2. A ESMA assegura que o ESAP disponha das funcionalidades referidas no n.º 1, alíneas e) e g), até ... [54 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. A ESMA assegura que o ESAP disponha das funcionalidades referidas no n.º 1, alínea h), até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

- 3. A função de pesquisa referida no n.º 1, alínea c), *do presente artigo*, permite pesquisas com base nos seguintes metadados:
 - a) Os nomes da entidade que transmitiu as informações *e da pessoa singular ou coletiva à qual as informações dizem respeito*;
 - b) *O* identificador de entidade jurídica da entidade que transmitiu as informações *e da pessoa coletiva à qual as informações dizem respeito*;
 - c) O tipo de informações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, transmitidas pela entidade e se essas informações foram transmitidas a título obrigatório nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ou a título voluntário nos termos da alínea b) desse número;
 - d) A data e a hora em que as informações foram transmitidas pela entidade ao organismo de recolha;
 - e) A data ou o período a que as informações dizem respeito;
 - f) A dimensão, *por categoria*, da entidade que transmitiu as informações *e da pessoa coletiva à qual as informações dizem respeito*;

- g) O país da sede da pessoa coletiva à qual as informações dizem respeito;
- h) O(s) setor(es) das atividades económicas da pessoa singular ou coletiva à qual as informações dizem respeito;
- i) O organismo de recolha responsável pela recolha das informações;
- j) A língua em que as informações foram transmitidas.
- 4. *As Autoridades Europeias de Supervisão elaboram, através do* Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de execução para especificar os seguintes elementos:
 - a) As características da API referida no n.º 1, alínea b);
 - b) O identificador de entidade jurídica específico a que se refere o n.º 3, alínea b);
 - c) A classificação dos tipos de informação a que se refere o n.º 3, alínea c);
 - d) As categorias da dimensão das entidades a que se refere o n.º 3, alínea *f*);
 - e) A caracterização dos setores industriais referidos no n.º 3, alínea h).

As Autoridades Europeias de Supervisão apresentam os referidos projetos de normas técnicas de execução à Comissão até ... [nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, d*o artigo 15.º* do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e d*o artigo 15.º* do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 8.º

ı

Acesso às informações no ESAP

- 1. Para promover a transparência e o bom funcionamento dos mercados de capitais da União, a ESMA assegura que o acesso às informações no ESAP seja facultado de forma não discriminatória e que os utilizadores tenham acesso direto, imediato e gratuito, às informações no ESAP.
- 2. A ESMA cobra, no entanto, taxas por serviços específicos que apresentem elevados custos de manutenção ou de apoio ou que impliquem pesquisas ou descarregamentos de grandes volumes de informações . As taxas não podem exceder os custos diretamente incorridos pela ESMA com a prestação dos referidos serviços. As taxas cobradas pelos referidos serviços são destinadas ao funcionamento global do ESAP.
- 3. A ESMA pode exigir que os utilizadores dos serviços pelos quais cobra taxas, tal como referido no n.º 2, preencham uma declaração digital.

- **4.** Não obstante o disposto no n.º 2, a ESMA permite que as seguintes entidades tenham acesso direto, imediato e gratuito *às informações no* ESAP, na medida do necessário para o cumprimento das respetivas responsabilidades, mandatos e obrigações:
 - a) Qualquer instituição, órgão ou organismo da União;
 - b) Qualquer autoridade competente designada por um Estado-Membro nos termos de um ato *legislativo da União*;
 - c) Qualquer membro do Sistema Estatístico Europeu, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶;
 - d) Qualquer membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais;
 - e) As autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷;
 - f) Qualquer instituição, órgão ou organismo de um Estado-Membro;

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- g) Qualquer estabelecimento de ensino e formação exclusivamente para fins de investigação, universidades, agências noticiosas e organizações não governamentais, na medida em que o acesso às informações seja necessário para o desempenho das suas funções;
- h) Entidades que prestem e utilizem informações no ESAP para cumprir as suas obrigações regulamentares.
- 5. Para efeitos do n.º 2, a ESMA *elabora* projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. A ESMA publica e torna facilmente acessíveis, no sítio Web do ESAP, a estrutura das taxas, os limiares de volume, se for caso disso, e os preços. A ESMA revê anualmente os limiares de volume e os preços.

Artigo 9.º

Utilização e reutilização das informações acessíveis no ESAP

- 1. Nem a ESMA nem os organismos de recolha assumem responsabilidade pelo acesso a informações transmitidas pelas entidades aos organismos de recolha e tornadas acessíveis no ESAP, ou pela utilização ou reutilização das referidas informações.
- 2. Os dados pessoais acessíveis no ESAP são utilizados ou reutilizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais reutilizados não podem ser conservados durante mais tempo do que o necessário e, em todo o caso, nunca por um período superior a cinco anos, salvo disposto em contrário nos atos legislativos da União nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.
- 3. A ESMA assegura que a utilização e reutilização de informações acessíveis no ESAP estejam isentas do cumprimento de quaisquer condições, a menos que essas condições cumpram os seguintes requisitos:
 - a) **São** objetivas e não discriminatórias;
 - b) **São** justificadas **por** razões de interesse público;
 - c) Se adequado, em função do tipo de informação, são equivalentes às condições estabelecidas em licenças-tipo abertas na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2019/1024, e permitem a utilização, a modificação e a partilha das referidas informações por qualquer pessoa para qualquer fim.
- 4. A utilização e reutilização para fins regulamentares e não comerciais das informações tornadas acessíveis no ESAP não podem ser limitadas pelas entidades que transmitem as suas informações para publicação com base num direito sui generis a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE.

Artigo 10.º

Qualidade da informação

- 1. A ESMA efetua validações automatizadas para verificar *se todas as* informações facultadas pelos organismos de recolha *ao ESAP respeitam* os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea *c*).
 - Caso as informações facultadas pelo organismo de recolha tenham sido transmitidas por uma entidade, a ESMA pode efetuar as validações automatizadas com base em amostras. Essas validações automatizadas não podem diferir das efetuadas pelos organismos de recolha ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).
- 2. A ESMA aplica processos técnicos adequados para notificar automaticamente a um organismo de recolha nos casos em que as informações facultadas não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea c). Em caso de incumprimento dos referidos requisitos, as entidades assumem a responsabilidade pelas informações. O organismo de recolha notifica a entidade nos casos de rejeição das informações e notifica as razões subjacentes, nos termos do artigo 5.º, n.º 4.
- 3. A ESMA pode efetuar controlos adicionais da qualidade, integridade e prova de origem dos dados. Com base nos resultados dessas verificações, a ESMA pode notificar aos organismos de recolha as deficiências identificadas e suspender a acessibilidade às informações no ESAP.

Artigo 11.º

Funções da ESMA

- 1. A ESMA, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, *deve*:
 - Assegurar que as informações facultadas pelos organismos de recolha, na sequência da sua transmissão pelas entidades, sejam tornadas acessíveis no ESAP sem demora injustificada;
 - b) Prestar serviços de apoio *aos* organismos de recolha;
 - c) Assegurar que o ESAP esteja acessível pelo menos 97 % do tempo, mensalmente, exceto em caso de intervenções para manutenção programadas, atualizações de conteúdos e introdução de melhorias nas páginas, devendo nesses casos os utilizadores receber um aviso claro que indique a duração provável da interrupção dos serviços prestados pelo ESAP;
 - d) Consultar, consoante o caso, os organismos de recolha para abordar questões comuns e princípios de conduta comuns e, mais particularmente, debater:
 - i) a gestão diária do ESAP,
 - ii) a elaboração e aplicação de uma política de qualidade e, se aplicável, de acordos de nível de serviço entre a ESMA e os organismos de recolha,

- iii) as condições de financiamento do ESAP, incluindo as situações em que podem ser *aplicadas* taxas e o cálculo das mesmas,
- iv) ameaças existentes e potenciais relacionadas com a cibersegurança,
- v) a implementação e o funcionamento do ESAP em relação a qualquer delegação de funções nos termos do artigo 5.°, n.º 8;
- e) Acompanhar a implementação e o funcionamento do ESAP *e prestar anualmente à Comissão informação sobre a matéria*, tal como especificado no artigo 12.°.
- 2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a ESMA assegura, através da criação de um grupo de trabalho ad hoc, grupo ou comité, consoante o caso, que os peritos e as partes interessadas relevantes sejam consultados para prestar aconselhamento e apoio sobre a implementação técnica do ESAP. Ademais, a ESMA pode consultar o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

- 3. A menos que tal seja necessário para facilitar o acesso às informações facultadas pelos organismos de recolha e para aplicar os requisitos do presente regulamento, a ESMA não conserva informações que contenham dados pessoais, exceto para o tratamento automático, intermédio e transitório. A ESMA toma as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais através do ESAP seja efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 e que as informações que contenham dados pessoais não sejam conservadas nem tornadas acessíveis durante um período de tempo superior ao previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea g).
- 4. A ESMA assegura que o tratamento de dados pessoais cumpra o regime jurídico aplicável à proteção dos dados pessoais tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

Artigo 12.º

Acompanhamento da aplicação e do funcionamento do ESAP

1. A ESMA, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, acompanha o funcionamento do ESAP, tendo por base pelo menos os indicadores qualitativos e quantitativos enunciados no n.º 2, e publica *e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho* um relatório anual sobre o funcionamento do ESAP.

- 2. Os indicadores qualitativos e quantitativos a que se refere o n.º 1 são os seguintes:
 - a) O número de visitantes, de pesquisas e de descarregamentos;
 - b) Os tipos de informação visualizados e descarregados, em percentagem;
 - c) As taxas referidas no artigo 8.°, n.° 2, e os montantes cobrados pela ESMA;
 - d) A percentagem de pesquisas que resultam numa visualização ou num descarregamento, por tipo de informação e acesso;
 - e) *A quantidade* e a percentagem de informações legíveis por máquina acessíveis no ESAP, bem como *a quantidade* e a percentagem de visualizações e descarregamentos legíveis por máquina;
 - f) A proporção de notificações no âmbito das validações automatizadas a que se refere o artigo 10.º, **n.º 2**;
 - g) Qualquer avaria ou incidente significativo que afete o funcionamento ou o desempenho global do ESAP;
 - h) Uma avaliação da acessibilidade, da qualidade, da facilidade de utilização, *da fiabilidade* e do caráter tempestivo das informações contidas no ESAP;
 - Uma avaliação para determinar se o ESAP cumpre os seus objetivos, tendo em conta a evolução da sua utilização e os fluxos de informação na União;
 - j) Uma avaliação do grau de satisfação dos utilizadores finais;
 - k) Uma comparação com sistemas semelhantes em países terceiros.

3. Antes de apresentar o relatório a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a ESMA consulta o grupo de trabalho ad hoc, o grupo ou o comité a criar nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do presente regulamento e pode consultar o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 13.º

Revisão

- 1. Até ... [60 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, em estreita cooperação com a ESMA e tendo em conta os relatórios anuais a que se refere o artigo 12.º, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação, o funcionamento e a eficácia do ESAP.
- 2. O relatório referido no n.º 1 aborda o seguinte:
 - a) Os desafios técnicos enfrentados por entidades e pelos organismos de recolha durante a implementação do ESAP;
 - A eficácia do sistema de recolha e transmissão de informações para efeitos do ESAP;
 - c) A resiliência operacional do ESAP face aos riscos informáticos e a fiabilidade das informações tornadas acessíveis no ESAP, incluindo através da utilização de selos eletrónicos qualificados;

- d) Os custos incorridos pelas entidades e pelos organismos de recolha, incluindo uma avaliação para determinar se os organismos de recolha que são autoridades competentes aumentaram as suas taxas de supervisão em resultado dos custos incorridos devido ao ESAP;
- e) Os custos incorridos pela ESMA enquanto operador do ESAP e o modelo de financiamento do ESAP;
- f) O impacto do ESAP no acesso público à informação das entidades no domínio dos serviços financeiros, dos mercados de capitais e da sustentabilidade;
- g) O impacto do ESAP na visibilidade das entidades para os investidores transfronteiriços, incluindo a visibilidade das PME;
- O impacto do ESAP na posição de mercado dos fornecedores de dados do setor privado na União;
- i) A interoperabilidade do ESAP com plataformas semelhantes a nível mundial;
- j) A implementação e o funcionamento do ESAP em relação a qualquer delegação de funções nos termos do artigo 5.°, n.° 8.

3. Tendo em conta o valor acrescentado, os desafios técnicos e os custos esperados, o relatório a que se refere o n.º 1 inclui uma análise custo-benefício associada à futura inclusão, no âmbito do presente regulamento, de informações possivelmente pertinentes que ainda não estejam acessíveis no ESAP no momento da elaboração do relatório, resultando assim numa lacuna de dados.

O relatório inclui também recomendações sobre o desenvolvimento futuro do ESAP.

4. A Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 14.º, que altere os atos legislativos da União a que se refere o segundo parágrafo do presente número a fim de adiar a inclusão no ESAP de informações cuja transmissão ao ESAP ainda não seja exigida ou permitida nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), por um período máximo de 36 meses se a Comissão concluir, no relatório referido no n.º 1 do presente artigo, que existem provas de dificuldades graves e generalizadas no que diz respeito aos elementos enumerados no n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

Os atos legislativos da União referidos no primeiro parágrafo do presente número são os seguintes:

- Regulamento (UE) n.º 575/2013 (artigo 434.º-B),
- Regulamento (UE) n.º 537/2014 (artigo 13.º-A),
- Regulamento (UE) n.º 600/2014 (artigo 23.º-A),
- Regulamento (UE) 2015/760 (artigo 25.°-A),
- Regulamento (UE) 2015/2365 (artigo 32.º-A),
- Regulamento (UE) 2017/1131 (artigo 37.º-A),
- Regulamento (UE) 2019/2033 (artigo 46.º-A),
- Regulamento (UE) 2023/1114 (artigo 110.º-A),

- Regulamento (UE) 2023/...+ (artigo 15.º-A),
- Diretiva 2002/87/CE (artigo 30.°-B),
- Diretiva 2004/25/CE (artigo 16.º-A),
- Diretiva 2006/43/CE (artigo 20.º-A),
- Diretiva 2007/36/CE (artigo 14.°-C),
- Diretiva 2009/138/CE (artigo 304.º-B),
- Diretiva 2011/61/UE (artigo 69.°-B),
- Diretiva 2013/36/UE (artigo 116.º-A),
- Diretiva 2014/59/UE (artigo 128.º-A),
- Diretiva 2014/65/UE (artigo 87.º-A),
- Diretiva (UE) 2016/97 (artigo 40.º-A),
- Diretiva (UE) 2016/2341 (artigo 63.º-A),
- Diretiva (UE) 2019/2034 (artigo 44.º-A),
- Diretiva (UE) 2019/2162 (artigo 29.º-A).

Artigo 14.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar um ato delegado referido no artigo 13.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo de 12 meses a contar da data de publicação do relatório referido no artigo 13.º, n.º 1.

15016/23 dvb/CM/dp 60 ANEXO GIP.INST **PT**

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 27/23 (2021/0191(COD)).

- 3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 6. Os atos delegados adotados só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente/A Presidente

ANEXO

Lista *dos atos legislativos* da União nos termos do artigo 1.º, n.º 1, *alínea a), do presente regulamento*

PARTE A — REGULAMENTOS

- 1. Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1).
- 2. Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).
- 3. Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

- 4. Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).
- 5. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
- 6. Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

- 7. Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).
- 8. Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
- 9. Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).

- 10. Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).
- 11. Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).
- 12. Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

- 13. Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).
- 14. Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8).
- 15. Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1).
- 16. Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

17. Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

- 18. Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).
- 19. Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., ..., ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj)+.

JO: Inserir no texto o número, a data de adoção e a referência de publicação do regulamento que consta do documento PE-CONS 27/23 (2021/0191(COD)).

PARTE B – DIRETIVAS

- 1. Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).
- 2. Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO L 142 de 30.4.2004, p. 12).

- 3. Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).
- 4. Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

- 5. Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17).
- 6. Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).
- 7. Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

- 8. Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).
- 9. Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
- 10. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

- Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).
- Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- 13. Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

- 14. Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).
- Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).
- Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2014/59/UE (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29).